IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — IMUNIDADE TRIBUTARIA — INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL — MANDADO DE SEGURANÇA — DIREITO INDIVIDUAL

— As pessoas jurídicas de direito público podem impetrar mandado de segurança.

— O Instituto do Açúcar e do Álcool goza de imunidade tributária.

— Interpretação do art. 20, § 1.º da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto do Açúcar e do Álcool *versus* Secretário de Finanças do Estado de Alagoas

Mandado de segurança nº 17.954 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança número 17.954 — Alagoas — Instituto do Açúcar e do Álcool *vs.* Secretário de Finanças do Estado de Alagoas, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conceder a ordem, em Pleno, incorporado a êste o relatório e notas taquigráficas.

Brasília, 21 de junho de 1967. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota — O Instituto do Açúcar e do Álcool pediu segurança contra o ato do Secretário de Finanças de Alagoas, com suspensão liminar do ato.

Motivou o pedido ter a autoridade coatora dado ordem à Administração do Pôrto de seu Estado, proibindo embarque de açúcar destinado ao exterior, para que, de comêço, fôsse recolhido o impôsto de circulação, quando a atual Constituição assegura ao Instituto imunidade tributária.

Indeferi a liminar, porque se me pareceu à primeira vista, diante do que dispõe o art. 114, letra *i*, da Constituição, que, no caso, a competência para apreciar o mandado não é do Supremo.

Pediu o requerente a reconsideração dizendo que em caso idêntico, o E. Ministro Hahnemann Guimarães tinha indeferido a inicial.

No interêsse da parte que assim se pronunciava, indeferi o pedido.

Consta dos autos as informações e o deferimento da petição da União, para ser admitida como litisconsorte.

Daí o agravo de petição que está prejudicado, uma vez que trago os autos para julgamento.

É o relatório.

SUSTENTAÇÃO DE PARECER

Prof. Haroldo Valadão (Procurador-Geral da República) — Sr. Presidente, Srs. Ministros, trata-se de um mandado de segurança requerido por uma autarquia federal contra o Estado de Alagoas, e outro contra o Estado de Pernambuco. A União Federal entrou como litisconsorte. De forma que é um mandado de segurança também requerido pela União contra o Estado de Alagoas.

Nos têrmos da Constituição Federal, não está previsto êste caso de mandado de segurança para o Supremo Tribunal Federal. Também não está previsto para o Tribunal Federal de Recursos, e, também, não está previsto para a Justiça Federal, porque ali é mandado de segurança contra autoridade federal. Estamos em face de uma *constitucional construction*, como o Supremo Tribunal Federal tem feito e fêz outrora, quando dava *habeas corpus* contra decisão do Superior Tribunal Militar ou do Tribunal de Contas.

A Constituição Federal diz, no art. 114, nº I, letra *d*, que compete ao Supremo Tribunal, e é privativo, o julgamento das causas e conflitos entre a União e os Estados. Portanto, qualquer causa ou conflito entre a União e os Estados só pode ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ninguém mais o pode julgar. E, portanto, também o mandado de segurança. Porque, se não fôr assim, não há autoridade competente para decidir êsses mandados, e não vamos sacrificar o remédio judicial por falta de autoridade competente.

Recordo-me, no princípio da minha advocacia, que tive um caso de embargos de terceiros, de Estado, num executivo fiscal da União. A União iniciou um executivo fiscal contra uma companhia de terras, e o Estado do Paraná entrou com embargos de terceiros.

Nesses embargos de terceiros, de interveniente, na causa, ficaram em conflito Estado e União, e o assunto veio ao Supremo Tribunal Federal.

Não quero mais tomar o tempo do Tribunal. Mas não há outra solução se não esta de o Supremo Tribunal Federal conhecer do mandado de segurança, baseado nesse artigo.

Cita o ilustre advogado do Instituto um acórdão do Supremo Tribunal Fe-

deral em que êle não conheceu, alegando justamente que o mandado era pedido apenas por uma autarquia. Aqui, não. A União é litisconsorte. O mandado de segurança é pedido pela União contra o Estado de Alagoas. É um caso entre a União e o Estado.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota (Relator) — Sr. Presidente, diante da presença da União nestes autos, eu, de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conheço do mandado de segurança.

Já temos julgado aqui que, desde que a União compareça como litisconsorte e fique assim positivado o seu interêsse, fica qualificada a controvérsia.

De modo que conheço do mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota (Relator) — Diante da presença da União, nos presentes autos, modificou-se a situação. E por ela posso conhecer do pedido, de conformidade com a jurisprudência dêste Tribunal.

A atual Constituição, em seu § 1º art. 20, reconhece ao Instituto imunidade tributária, pois a salvaguarda, como autarquia que é, dos impostos aos serviços vinculados às finalidades essenciais.

E em se tratando de açúcar destinado ao exterior, deve-se ter em conta o que diz o § 5º do art. 24 da Constituição, que diz que o impôsto de circulação de mercadorias é não cumulativo, abstendo-se em cada operação, nos têrmos e no disposto em lei, o montante cobrado nos anteriores pelo mesmo ou outro Estado e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar, *destinado ao exterior.*

Quero esclarecer ao final que o direito individual referido na atual Constituição abrange todo direito subjetivo, quer de pessoa física, quer de pessoa jurídica, seja de direito público, seja de direito privado.

É o que vem reconhecendo êste eg. Tribunal desde a Constituição de 1946.

Concedo a ordem para assegurar o embarque.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Sr. Presidente, *data venia*, não conheço do mandado de segurança, por entender incompetente o Supremo Tribunal Federal. Não discuto que a matéria seja de interêsse da União. Nem por isso será competente o Supremo Tribunal Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, acho que é completamente ilegal e arbitrário o ato do Estado de Alagoas. Portanto, há direito líquido e certo da entidade contribuinte, vamos dizer assim, estritamente. Evidentemente, essa mercadoria não poderia ser submetida a tributo de circulação.

Também, ocorre que acredito que se houvesse dúvida quanto à posibilidade de a União, constitucionalmente, isentar um órgão qualquer, até mesmo uma companhia particular, de um impôsto estadual, essa dúvida teria desaparecido diante da Constituição federal de 1967, que diz no art. 20, § 2º:

"A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interêsse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais."

Trata-se de velha controvérsia, que o iminente Ministro Orosimbo Nonato ilustrou, e de que me felicito porque sempre me convenci do acêrto da opinião daquele eminente Mestre.

Minha dificuldade, Sr. Presidente, não é conhecer do mandado. Eu conhe-

ço. Acho que o argumento do ilustre Procurador-Geral da República é translúcido, e a função do Supremo Tribunal Federal é criar direito, quando o legislador não fêz e deixou uma lacuna. Meu problema é o seguinte: — o art. 150, § 21, da Constituição de 1967, reproduz as mesmas palavras do art. 141, § 24, de respeito ao mandado de segurança, para garantir direito *líquido e certo*, mas acrescentou a palavra *"individual"*. Pergunto se esta palavra *"individual"* nos autoriza a conceder um mandado de segurança de uma pessoa de direito público contra outra.

O Sr. Ministro Cândido Mota (Relator) — Podemos. Temos decidido assim.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O que eu queria é que o Supremo Tribunal Federal declarasse expressamente isto.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — A impetrante pode ser uma pessoa jurídica. Seabra Fagundes já sustentou isso numa conferência magistral, já em face da nova Constituição.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Pela Constituição anterior não era possível dar-se, e era um contra-senso que o Estado de Alagoas fôsse contra a União. Nunca vi panela de barro quebrar panela de ferro.

Por construção, a falta do Direito brasileiro em não ter regulado a situação de conflito entre os Estados é suprida da mesma maneira como fizeram os norte-americanos: pegaram as velhas teses e fizeram o *writ of mandamus* do velho direito britânico. Assim fizemos o mandado de segurança. Mas, se foi colocada a palavra "individual", haveria margem à dúvida em que se pudesse aplicar às pessoas de direito público.

O Sr. Ministro Cândido Mota (Relator) — Já temos decidido assim.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — O Ministro Baleeiro entende que só as pessoas naturais podem requerer mandado de segurança?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Não é problema anterior. É problema que surgiu depois da inclusão dessa palavra.

Depois da nova Constituição já foi decidido caso semelhante? A União Federal pode invocar um direito individual?

O Sr. Ministro Cândido Mota (Relator) — Gostaria de esclarecer o seguinte: embora a Constituição anterior não tivesse a palavra "individual", reconhecemos como individualidade, sempre.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Num caso do Estado da Guanabara contra a União Federal, concedi porque a União lhe queria cobrar selos.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — O direito subjetivo, invocado no mandado de segurança, tanto pode ser de uma pessoa natural, como de uma pessoa jurídica, inclusive de direito público.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Êste era o resultado que eu desejava: uma decisão do Supremo Tribunal Federal, um acórdão do Pleno sôbre esta palavra "individual".

Acompanho o eminente Relator, concedendo a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Relator. E, atendendo ao reclamo do eminente Ministro Aliomar Baleeiro para que o Tribunal se manifestasse a respeito do art. 150, § 21, da Constituição de 1967, a União tem direito individual também, como se reconheceu anteriormente, em face da Constituição de 1946. Embora ela não usasse a palavra "individual", estava implíci-

to: mandado de segurança é feito para garantir direito individual.

Estou de inteiro acôrdo com o douto voto do eminente Relator, concedendo o mandado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido contra o voto do Ministro Elói da Rocha, que não considerava competente o Supremo Tribunal, foi concedido, unânimemente.

Presidência do Exmo. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Prado Kelly.